



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 260, DE 1990

(Do Senado Federal)

(PLS n.º 257/89 — Complementar)

Define a hipótese de “relevante interesse público da União”, para os fins previstos no art. 231, § 6.º, da Constituição.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Para fins de aplicação do disposto no § 6.º do art. 231 da Constituição, caracterizam relevante interesse público da União:

I — perigo iminente de agressão externa;

II — ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia; e

III — necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, caso existentes, impossíveis de serem exploradas nas condições técnicas então conhecidas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, que impliquem a perda da ocupação, do domínio e da posse da terra, o poder público é obrigado a repor estas terras com equivalência ambiental e de área. Quando a perda for de parte da área, a reposição será em terras contíguas à remanescente.

Art. 2.º Quando se configure relevante interesse público da União, com base nos critérios definidos no artigo anterior, o Poder Executivo procederá ao levantamento do caso e o encaminhará imediatamente ao Congresso Nacional.

§ 1.º O Congresso Nacional decidirá se é o caso de relevante interesse público da União, autorizando os atos do Poder Executivo e determinando cautelas e providências necessárias.

§ 2.º Reconhecido o relevante interesse público da União, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, juntamente com os resultados do levantamento, os estudos relativos à área de que trata o parágrafo único do art. 1.º desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de outubro de 1990. — Senador Nelson Carneiro,
Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO VIII

Des Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 6.º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 257, DE 1989-COMPLEMENTAR

Define a hipótese de "relevante interesse público da União, para os fins previstos no art. 231, § 6.º, da Constituição".

Apresentado pela Comissão Diretora.

Lido no expediente da Sessão de 5-9-89 e publicado no DCN (Seção II) de 6-9-89. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em 14-5-90 é lido o Parecer n.º 139/90-CCJ, favorável, nos termos de substitutivo que oferece. A SSCLS para aguardar por cinco sessões ordinárias, o recebimento de emendas, nos termos do art. 277 do Regimento Interno.

Em 21-5-90, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas, sendo que ao projeto foram oferecidas duas emendas. A CCJ.

Em 2-8-90 é lido o Parecer n.º 257/90-CCJ, relatado pelo Senador Jutahy Magalhães, contrário às emendas apresentadas.

Em 21-8-90 é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto. Aprovadas as Subemendas n.ºs 1 e 2, de parecer contrário, tendo usado

da palavra no encaminhamento da votação das subemendas os Senadores Severo Gomes e Jutahy Magalhães. A GDIR para redigir o vencido para o turno suplementar.

Em 23-8-90 é lido o Parecer n.º 281/90-CDIR, Relator Senador Pompeu de Sousa, oferecendo a redação do vencido.

Em 12-10-90 é aprovado sem debates.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/N.º 337, de 16-10-90.

SM/N.º 337

Em 16 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei n.º 257, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que "Define a hipótese de relevante interesse público da União, para os fins previstos no art. 231, § 6.º, da Constituição".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.